



**ACÓRDÃO**

(Ac -SDI-087/90)

AO/mom/AL

AÇÃO RESCISÓRIA ACORDO HAVIDO NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO Impossível rescindir acordo havido entre as partes, devidamente homologado, quando o Autor declarou ter recebido o valor acordado, dando à então Reclamada plena e geral quitação, sem qualquer restrição, não fazendo nenhuma ressalva quanto à data do pagamento. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-677/83 em que é Recorrente JOSÉ SILVA e são Recorridos PEDRO QUINTILIANO CALIXTO DE JESUS E COMERCIAL E CONSTRUTORA QUINTILIANO CALIXTO LTDA

O Eg 2º Regional, através do seu Grupo I, pelo v acórdão de fls 77/79, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo empregado, sob o fundamento de que

"O documento de fls 19, onde se verifica que o autor recebeu a importância acordada, dando plena, geral e rasa quitação, sem qualquer ressalva, exclui qualquer outra pretensão que se possa querer aferir da decisão homologatória de fls. 41

O v acórdão rescindendo bem analisou a questão, dando-lhe o devido enfoque jurídico. Aliás, a quitação dada naquela petição de fls 19 deixa claro que o autor considerou-se satisfeito com o pagamento e, se irregularidade houve, ficou definitivamente sanada ante os termos da quitação" (fls 78)

Inconformado, recorre ordinariamente o Autor, pelas razões de fls 82/87, sustentando, em preliminar, que ocorreu revelia, já que os réus foram citados e não contestaram a ação, no mérito, aduz que o v acórdão recorrido feriu a coisa julgada, já que a quitação dada, segundo suas palavras, não significa que o Autor tenha relegado a cobrança da multa



PROC Nº TST-RO-AR-677/83

Recebido o recurso pelo despacho de fls 89, os réus não ofereceram contra-razões e a d Procuradoria Geral, através do parecer de fls 93/94, exarado pelo Dr Hélio Araújo de Assumpção, opina pela rejeição da prefacial de revelia e, no mérito, desprovimento do apelo

É o relatório

V O T O

Conheço do recurso, eis que satisfeitos os pressupostos legais

Não prospera, a meu ver, a prefacial de revelia

É que os réus foram citados por edital, não tendo, porém, oferecido contestação, mas, vale considerar que a ação foi devidamente instruída, com produção de prova documental, bastante para a compreensão da matéria e convencimento do julgador Ademais, a ausência de contestação, na rescisória, não implica revelia com o efeito de confissão de fato, máxime porque a revelia não tem força para superar a coisa julgada que se busca rescindir

Nego provimento a preliminar

No mérito, não vislumbro como reformar o v. acórdão recorrido

Com efeito, o requerente pretende o recebimento de multa prevista na sentença que homologou acordo havido entre as partes (fls 18), o que foi negado pelo v acórdão rescindendo (fls 36/37), sob o fundamento de que, em petição oferecida alguns dias após a avença, o Autor declarou ter recebido o valor acordado, dando à então reclamada plena e geral quitação, sem qualquer restrição, não fazendo nenhuma ressalva quanto à data do pagamento

Realmente, resulta claro na petição de fls 19 que o recorrente se deu plenamente satisfeito com o pagamento efetuado, dando inequívoca quitação, sem ressaltar qualquer direito em face do adimplemento posterior à data constante da r sentença homologatória

Assim, nego provimento ao recurso



PROC Nº TST-RO-AR-677/83

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso pela preliminar de revelia e também quanto ao mérito, unanimemente

Brasília, 20 de fevereiro de 1990.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
PRATES DE MACEDO

\_\_\_\_\_  
Relator  
AURÉLIO M DE OLIVEIRA

Ciente \_\_\_\_\_ Procurador  
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Geral